



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 04/12/2024 20:00:28.600 - PLEN
EMP 30 => PLP 121/2024
EMP n.30

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2024

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Institui o Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e prevê a instituição de fundo de equalização federativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

I - atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

II –

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1º deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso II do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

§ 1º deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual e meio do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º.

§ 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no programa pelo Estado, aporte anual, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º, em valor equivalente a:

§ 2º Os investimentos de que trata o inciso II do caput consistem na realização anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública, observado que:

IV – caso, a qualquer tempo, o Estado demonstre o atendimento integral às metas do inciso I, os recursos serão de aplicação livre em quaisquer das modalidades citadas no caput deste parágrafo;

§ 6º A atualização mensal do saldo devedor corresponderá a meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§. 7º Equiparam-se, para fins de aplicação de leis que concedam qualquer tipo de postergação de pagamento de dívidas para Estados, os aportes para o Fundo de Equalização Fiscal e os pagamentos de dívidas com a União.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, propõe-se a adoção do Centro da Meta de Inflação como indexador dos contratos.

Além disso, a realização de amortizações extraordinárias por parte dos Estados para acelerar a quitação das dívidas destes com a União é uma forma importante de tornar mais sustentável o endividamento desses entes.

Contudo, todo ativo tem uma expectativa de fluxo de receitas. Então para que esse instrumento seja utilizado é necessário considerar a relação entre o custo, em termos de perda de receita decorrentes das transferências dos ativos, e os benefícios. Entre os benefícios pela amortização oferecidos pelo PL temos: redução dos juros reais, dos investimentos do § 2º do art. 5º e/ou dos aportes para o Fundo de Equalização Federativa (FEF).

Importante destacar que existe uma lógica interna no projeto: o somatório de juros reais, investimentos do § 2º do art. 5º e aportes para o Fundo de Equalização Federativa sempre é 4%. Só que tanto os juros e quanto os aportes são recursos destinados para fora do Estado, enquanto os do § 2º do art. 5º beneficiam o próprio Estado. Assim, a melhor opção é sempre a que maximiza a contrapartida do § 2º do art. 5º.

Segundo o projeto de lei o maior valor que a contrapartida do § 2º do art. 5º pode assumir é de 2% do saldo devedor. Esse é o cenário em que há maior ganhos para o Estado com a renegociação, abstraindo-se dos efeitos adicionais da amortização extraordinária sobre o aporte ao Fundo de Equalização.

Isso posto, segundo o projeto a cada 10% de amortização extraordinária há uma redução da contribuição para o FEF em 0,5% ao ano. Ou seja, há um retorno financeiro de 5% ao ano em decorrência da amortização extraordinária.

Contudo, conforme ressaltado antes, todo ativo tem uma expectativa de arrecadação atrelada e se a transferência do ativo for gerar uma perda de receita esperada maior do que a redução nos aportes do FEF é melhor para o Estado que ela não ocorra.

Assim, só vai ser vantajoso para o Estado utilizar ativos para amortizar a dívida se esses ativos tiverem retornos esperadas de menos de 5% ao ano.

Por exemplo, digamos que um Estado tenha dívidas com a União de R\$ 100 bilhões e R\$ 10 bilhões de excedente no caixa que geram R\$ 1 bilhão por ano em receitas financeiras. Se o Estado fizer a amortização extraordinária com recursos do seu caixa ele terá direito a aportar R\$ 500 milhões a menos por ano no FEF, mas perderá R\$ 1 bilhão de receitas financeiras, o que torna desvantajosa a operação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Dessa forma, a proposta de alteração no projeto de lei complementar busca reequilibrar os incentivos financeiros oferecidos pelo Propag de forma a ser vantajosa a realização de amortizações extraordinárias.

Segundo os parâmetros utilizados a cada 5,0% de amortização extraordinária o Estado ganha a prerrogativa de recolher 0,5% a menos para o FEF. Uma taxa de retorno de 10% ao ano. Com isso, a amortização extraordinária com ativos bons que os Estados possuem e que dão taxas de retorno entre 5% e 10% ao ano torna-se interessante financeiramente – inclusive a amortização com recursos do caixa estadual.

Por fim, projeto de lei complementar proposto tem como principal objetivo redistribuir os encargos dos contratos de endividamento dos Estados com a União, tanto que o somatório de juros reais, investimentos do § 2º do art. 5º e aportes no Fundo de Equalização Federativa sempre dá 4% do saldo devedor. Assim, na prática o que se propõe no projeto é repartir os juros que a União recebe hoje com os próprios Estados devedores e com o conjunto dos Estados.

Contudo, ao longo dos anos foram criados mecanismos extraordinários de suspensão dos pagamentos das dívidas com a União como forma de melhorar o fluxo de caixa dos Estados em momentos de crise. Como exemplo temos a Lei Complementar nº 173, de 2020, e a Lei Complementar nº 206, de 2024, que suspenderam pagamentos das dívidas estaduais com a União na pandemia e no caso de calamidades reconhecidas pelo Congresso Nacional, respectivamente.

Segundo o texto do projeto de lei os aportes para o Fundo de Equalização não são pagamentos de dívidas com a União, embora o fato gerador das contribuições seja o endividamento. Com isso, corre-se o risco de haver grave distorção na aplicação da LC 206/24, pois os Estados em calamidade não poderiam reduzir suas contribuições para o Fundo, o que contraria frontalmente o espírito desta lei complementar, que é, com base na solidariedade federativa, dar o máximo de formas de financiamento possível para o Estado conseguir se reconstruir.

Dessa forma, propõe-se que os aportes para o Fundo de Equalização sejam equiparados a pagamentos de dívidas com a União para fins de aplicação de programas especiais de financiamento.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2024.

DANIELA REINEHR

Deputada Federal (PL/SC)



* C D 2 4 3 6 1 0 2 1 5 1 0 0 *